

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.552

Recurso nº: 61.346 - IRF. - ANO DE 1985

Recorrente: TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

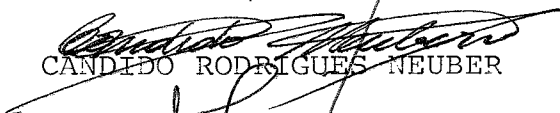
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 7.650.000,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-000.503/89-12

RECURSO Nº: 61.346

ACORDÃO Nº: 101-81.552

RECORRENTE: TRANSPORTADORA DINIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 02/03.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de NCz\$ 35,44, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 5.320,43, até 31.03.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$..... 141.773.464, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10120-000.507/89-65, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 13.03.89, no próprio auto de infração , fls. 03.

A exigência foi impugnada em 12.04.89, fls. 09 , através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 10 , reportando-se às razões da impugnação do processo matriz, anexa ' por cópia, fls. 11/15.

Informação fiscal, fls. 17/21, opinando pela manutenção do lançamento, na parte com reflexo no IRF.

Às fls.28/35, cópia da decisão singular prolatada ' 7

Acórdão nº 101-81.552

no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ, em relação à matéria que ensejou a presente exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 36, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

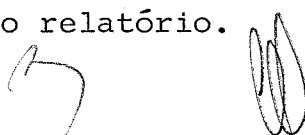
"Imposto de Renda Retido na Fonte. Decorrência. Exercício(s) financeiros(s) de 1986, base 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, contra a pessoa jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente."

Ciência da decisão em 04.06.90, fls. 36.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 37, em 29.06.90, argumentando que discorda da decisão singular, evocando os dizeres do recurso voluntário interposto no processo matriz, cuja cópia anexa ao presente, fls. 38/44.

Pede seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento reflexo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located below the text "É o relatório."

Acórdão nº 101-81.552

V O T O

Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária' objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10120-000.507/89-65, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 98.040.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, que nele foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação' a parcela de Cr\$ 7.650.000, que integra a base de cálculo do IRF, conforme Acórdão nº 101-81.508, de 13.05.91.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado' processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de IRF no valor de NCz\$.... 1,91 (Cr\$ 7.650.000 x 25%).


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR. 